



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

lgl

PROCESSO Nº 10845.002553/91-57

Sessão de 05 de junho de 1992 **ACORDÃO Nº 301-27.102**

Recurso nº.: 114.657

Recorrente: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O Auto de Infração que não consigna a disposição legal infringida, bem como a determinação da exigência, padece de vício formal que implica em nulidade, ex vi dos inc. IV e V do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.


É de se declarar nulo o processo.


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar sustentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de ser declarada a nulidade do processo por vício formal, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, relator e Sandra Miriam de Azevedo Mello. Designado para redigir o Acórdão o Cons. João Baptista Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator Designado


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE

30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ ANTÔNIO JACQUES, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. : 114.657 - ACORDAO N. 301-27.102
RECORRENTE : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP
RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON
RELATOR DESIGNADO: JOAO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T O R I O

Ciência da decisão de primeira instância: 26/dezembro/91 (fls.76)
Recurso apresentado em 21/janeiro/92 (fls.78/87).

Em ato de conferência documental, e com fundamento em Laudo de Análise LABANA, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/2, desclassificando-se o produto do código 2916.19.0100 para o código 3823.90.9999, exigindo-se Imposto de Importação e I.P.I., conforme o demonstrativo anexo ao Auto.

A Declaração de Importação descreve o produto como sendo "éster de ácido sórbico, pureza 100%, grau alimentício e nome comercial T-MAZ 80 K".

O Laudo Labana 720/91 concluiu tratar-se o produto importado de "uma mistura de ésteres graxos de álcool poliídrico etoxilado, um produto de constituição química não definida".

Na impugnação, entre outros argumentos, a atuada alegou que o Laudo Labana 720/91 referia-se a outra partida do mesmo produto, a qual foi desembaraçada mediante outra D.I. Por esse motivo, a autoridade instrutora do processo determinou a anexação aos autos do Laudo Labana 5784/91 (fls. 66), cuja conclusão é semelhante à anterior.

O recurso alega, em síntese, que:

- a) o Auto de Infração é nulo, uma vez que não foi consignada a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- b) o Laudo de Análise 720 do Labana nada tem a ver com a presente importação;
- c) quanto ao segundo laudo, somente agora a recorrente tomou conhecimento de sua existência;
- d) por não ter sido lavrado corretamente, e por não ter sido juntada a cópia do resultado do exame correspondente à importação (relativa a este processo), houve cerceamento do direito de defesa, acarretando a invalidade do auto de infração e, por consequência, da decisão proferida;
- e) segundo as NESH a posição 2916 não compreende o ácido oléico de pureza inferior a 85% e os outros ácidos graxos (gordos) de pureza inferior a 90%;
- f) o laboratório da Universidade de Campinas, a pedido da recorrente, analisou o produto e concluiu que o mesmo é um éster do ácido oléico, sendo 90,18% a participação do ácido oléico;
- g) igualmente, o I.P.T. concluiu que o produto é éster do ácido oléico, sendo 96% a participação do ácido oléico;
- h) o Prof. Ahmed A.M.El-Dash, da Unicamp, concluiu que o produto

é um emulsificante, ou seja, éster de ácido oléico de sorbitol etoxilado, tecnicamente conhecido como polysorbato-80;

i) é totalmente improcedente a classificação pretendida pelo Fisco, uma vez que o subitem 3823.90.9999 corresponde a "qualquer outro" do item 3823.90.99, "outros" da subposição 3823.90, "outros" da posição 3823, onde somente classificam-se aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição, produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (não especificados nem compreendidos em outras posições), produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas (não especificados nem compreendidos em outras posições);

j) segundo as NESH o capítulo 38 não compreende os produtos de composição química definida apresentados isoladamente (que se incluem, em geral, nos capítulos 28 e 29), com exceção dos produtos constantes na lista limitativa. Também não são classificáveis no Capítulo 38 as misturas de produtos químicos e de substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano;

k) requer perícia técnica a ser realizada na Unicamp e I.P.T.

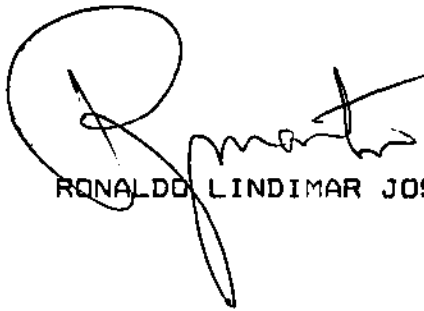
E o relatório.

V O T O V E N C I D O

Rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que foram cobrados o Imposto de Importação e o I.P.I. , pelos valores nele constantes, em conformidade com o demonstrativo anexo ao próprio A.I.

O A.I. não aponta a "disposição legal infringida" pela simples razão de que não foi aplicada qualquer penalidade (não obstante o Auto de Infração ter mencionado a multa de mora, ao lado da correção monetária e dos juros de mora, como encargos legais exigíveis). A utilização do formulário do Auto de Infração, apenas com a finalidade de cobrança de tributos, não é vedada por qualquer norma, é prática rotineira da administração fiscal, e não resulta em qualquer prejuízo para o sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1992.



1g1

RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator

V O T O

Em obediência à designação do Sr. Presidente, exaro o presente voto, que traduz o pensamento da maioria dos Membros deste Colegiado.

Na realidade, assiste razão à Recorrente porquanto há vício essencial na lavratura do Auto de Infração, em desacordo com o preceituado no art. 10 do Decreto n. 70.235/72.

A disposição legal infringida e a penalidade aplicável, bem como a determinação da exigência, em relação às multas, correção monetária e juros (ibidem, incisos IV e V), não estão relacionados nos campos 5 e 6 do A.I., gerando prejuízo para a Fazenda Nacional e incerteza para o Contribuinte.


A Decisão recorrida não poderia ter deixado de apreciar a preliminar de nulidade, invocada na Impugnação.

Repetida a arguição de nulidade, em grau de recurso, é de se acatá-la.

Destarte, voto no sentido de ser declarada a nulidade do processo, por vício formal, conforme preliminar sustentada pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1992.

lgl


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator